



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 744  
DECISÃO: Nº PL 15/2025  
Processo: Prot. 1206455/2024  
Interessado: IRENE DE BARROS LINS  
Assunto: Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova com 1 (uma) abstenção o parecer exarado pelo relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo por infração à alínea "a", do artigo 6º, da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 744, de 10 de fevereiro de 2024, realizada no Plenário Eng. Civil Raimundo Adolfo, do Crea-PB, Considerando o recurso interposto em 23 de dezembro de 2024, pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), de nº 209/2024, de 4 de novembro de 2023, que nega provimento ao mérito com a manutenção do auto de infração com penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração a alínea "a", do artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à reforma com ampliação residencial de pavimento superior com 144,00m². - Exercício Ilegal da Profissão; Considerando que tal fato constitui infração à alínea "a", do artigo 6º, da Lei 5.194/66, que diz: - "*exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais*"; Considerando que em 02/08/2024 o autuado tomou conhecimento do auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerada REVEL; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando a regularização do fato gerador da infração pelo registro da ART PB20240679633, em 09/12/2024; Considerando que o art. 59, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando o disposto na Lei 5.194/1966, Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; Considerando os termos da Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; Considerando a Decisão Plenária nº 1.240/2023, Confea, que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024, e dá outras providências; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que os autos foram instruídos pela Assessoria Técnica a luz da legislação vigente, diante das considerações e fatos apresentados pela requerente constantes do recurso apresentado, opina pela manutenção do auto de infração nº 700008754/2024, com penalidade em seu patamar mínimo, tendo em vista que houve a regulari-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

zação do fato gerador sem o pagamento da multa correspondente; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que após análise detalhadas dos autos, exara parecer com o seguinte teor: ".....*Fundamentação: Considerando a Resolução nº 1.008/04, Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013 – altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Lei 5.194/66, Confea, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências. Considerando a Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; Considerando a Decisão Plenária nº 1.240/23 Confea que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024 e dá outras providências. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela manutenção, com penalidade estabelecida em seu patamar mínimo, tendo em vista que houve a regularização do fato gerador sem o pagamento da multa correspondente. É o Parecer e Voto. Conselheiro: SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO.*", DECIDIU aprovar o parecer com 1 (uma) abstenção do Conselheiro Eng. de Minas IURE BORGES DE MOURA AQUINO. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho. Votaram favoráveis os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, ALINE COSTA FERREIRA, ANDERSON LEITE FONTES JUNIOR, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, VERIANE VIEIRA PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, REBECCA MARIA BARBOSA DE MENEZES SÁ, FABIO FERNANDES DA SILVA, DANIEL PEDRO RICARDO C. BARBOSA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, JOSÉ HUMBERTO ALMEIDA ALBUQUERQUE, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e JOEL PAULO DE CARVALHO NETO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2025

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente